



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 167ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 167ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência da Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior, Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça; contando com a presença do Secretário-Geral de Consultoria, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho; da Procuradora-Geral da União, Dra. Izabel Vinchon Nogueira Andrade; do Consultor-Geral da União, Dr. Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Cleso José da Fonseca Filho; do Procurador-Geral Adjunto do Banco Central do Brasil, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; da Secretária-Geral de Contencioso, Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda; da Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano e do Coordenador do Conselho Superior da AGU Substituto, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. Foram tratados os seguintes assuntos. **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00400.000780/2014-99 – INTERESSADO: RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS – ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO INTERESSADO, COM O INTUITO DE SUPRIR SUPOSTAS OMISSÕES EM DECISÃO EXARADA NO DIA 7 DE MARÇO DE 2017 (ITEM 1 DA PAUTA DA 162ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU), REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO, EDITAL Nº 01/2002 – PUBLICADO NO D.O.U. DE 06.09.2002.** **Relatoria:** Corregedor-Geral da Advocacia da União – Dr. Altair Roberto de Lima. **Registro:** A Presidente do Conselho Superior informou que o interessado formulou pedido de sustentação oral. Informou também, que nos termos do § 3º, art. 18, da Resolução CSAGU nº 1/2011, o Presidente poderá deferir intervenção oral, com duração máxima de dez minutos, desde que solicitada à Secretaria do Conselho antes da abertura da sessão. No entanto, no caso concreto, trata-se embargos de declaração interposto pelo interessado e não há previsão no Regimento Interno do CSAGU para deferir este tipo de pedido. Neste sentido, visando preservar o princípio do contraditório e ampla defesa, a Presidente do CSAGU colocou em votação a preliminar acerca do deferimento do pedido do interessado em fazer uso da palavra. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou no sentido de deferir o pedido de sustentação oral do interessado. Em seguida a Presidente do CSAGU passou a palavra ao Relator, que informou tratar-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Renato Eduardo Ventura Freitas, com o intuito de suprir supostas omissões em decisão exarada no dia 7 de março de 2017 (Item 1 da Pauta da 162ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU) que, segundo o Requerente, poderiam caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos I, II e V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), tendo em vista a gravidade envolvida. O Relator informou que na 162ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, 07 de março de 2017, o CSAGU analisou o pedido de reconsideração de decisão do próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU em face de requerimento apresentado pelo interessado, com o intuito de anular os atos que o excluíram do concurso público destinado ao provimento de cargos de Advogado

da União, regido pelo Edital nº 01/2002 AGU/CESPE/UnB, publicado no D.O.U de 6 de setembro de 2002 e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UnB. Ressaltou que naquela ocasião, ou seja, na 162ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07 de março de 2017, o CSAGU, deliberou, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pelo Sr. Renato Eduardo Ventura Freitas, nos termos do voto do Relator. O Relator informa, ainda, que o Requerente aduz, em preliminar, que "embora não haja previsão regimental do recurso de embargos de declaração no Regimento Interno da AGU, o cabimento desse instrumento se impõe quando presente omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, uma vez que 'o direito de defesa consagrado pela Constituição Federal compreende não apenas o direito a informação e manifestação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados', sob pena de violação às garantias do contraditório e ampla defesa."; quanto ao mérito, o Requerente arguiu que o pedido de reconsideração deveria ter sido apreciado, em face do princípio da fungibilidade e que a maior de todas as omissões verificadas consistiu na "não apreciação do pedido formulado na petição vestibular", qual seja, a não apuração dos sucessivos erros cometidos pela Banca Examinadora do Concurso Público destinado ao provimento de cargos de Advogado da União, regido pelo Edital nº 01/2002 AGU/CESPE/UNB, publicado no D.O.U de 6 de setembro de 2002 e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – Cespe/UnB. O Relator destacou que a irrisignação do candidato já foi plenamente atendida pela Administração Pública, à medida que suas provas foram objeto de uma reanálise e de forma bastante ampla, inclusive com a designação de nova Banca Examinadora, no âmbito da AGU, instituída pela Portaria CSAGU nº 12, de 12 de março de 2015, para os fins da Portaria CSAGU nº 15, de 24 de março de 2015. Que a decisão da Banca Examinadora da AGU foi corroborada, por unanimidade, pelo CSAGU, conforme se infere na ata da 147ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU – CSAGU, de 20 de outubro de 2015 (seq.73): “pela ratificação da decisão da Banca Examinadora designada por meio da Portaria CSAGU nº 15, de 2015, ora exposta, bem como dos atos praticados pelo Cespe, relacionados ao caso concreto, registrando-se o impedimento do Procurador-Geral da União, que compõe a Banca Examinadora em questão”. Por fim, destacou que o pleito formulado pelo interessado não encontra guarida no panorama normativo da AGU. Pois, inexistente previsão legal e normativa no que concerne à possibilidade de esclarecimento e/ou reconsideração de decisões exaradas pelo Conselho Superior da AGU, cuja competência, em matéria de concursos de ingresso, limita-se a propor, organizar e dirigir, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. O relator sugeriu o indeferimento do pedido, quanto ao mérito, tendo em vista que não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na decisão exarada em 7 de março de 2017 (Item 1 da Pauta da 162ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU). **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pelo indeferimento do pedido, quanto ao mérito, tendo em vista que não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na decisão exarada em 7 de março de 2017 (Item 1 da Pauta da 162ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU), nos termos do voto do relator. Registra-se o impedimento da Procuradora-Geral da União, Dra. Izabel Vinchon Nogueira Andrade de votar sobre o assunto, haja vista que compõe a Banca Examinadora da AGU responsável pela análise e aprovação dos atos praticados pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB, de que trata o processo administrativo nº 00400.000780/2014-99, em questão. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000194/2017-19 – INTERESSADO: REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL, DR. FABRÍCIO TORRES NOGUEIRA - ASSUNTO: INFORMA O SEU AFASTAMENTO, A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 2017 E QUESTIONA SE É NECESSÁRIO QUE RENUNCIE AO MANDATO PARA O QUAL FOI ELEITO E, EM CASO NEGATIVO, SE HÁ ALGUM IMPEDIMENTO QUE O IMPEÇA DE CONTINUAR PARTICIPANDO À DISTÂNCIA DAS ATIVIDADES DO CSAGU E DA CTCS, MEDIANTE COLABORAÇÃO COM O SEU SUPLENTE.** Relatoria: Procuradora-Geral da União - Dra. Izabel Vinchon Nogueira Andrade. A relatora informou que o processo acima foi objeto de

análise e manifestação pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 106ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 10 de agosto de 2017. A relatora ressaltou que se trata de consulta formulada pelo Procurador do Banco Central, Fabricio Torres Nogueira, representante titular da carreira de Procurador do Banco Central junto à Comissão Técnica e ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, acerca das consequências de seu afastamento para realização de doutorado no exterior, especificamente quanto à necessidade de renúncia ao mandato de representante e à possibilidade de continuar colaborando à distância com os trabalhos de seu substituto, o Procurador Pablo Bezerra Luciano. **Registro:** A CTCS, na sua 106ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 10 de agosto de 2017, por unanimidade, manifestou-se no seguinte sentido: a) não há necessidade de o conselheiro renunciar ao mandato legitimamente outorgado pelos seus pares, tendo em vista não haver previsão normativa que a imponha, além de se tratar de ato unilateral que depende de manifestação de vontade do titular; b) em que pese ser negativa a resposta ao item anterior, o conselheiro afastado legalmente das suas funções não pode, nos termos do art. 8º, §3º, LC 73/93; arts. 7º, I e III, 8º e 17, §1º, da Resolução n.º 1/2011, participar das atividades do CSAGU e da CTCS, nos termos da manifestação do relator. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, deliberando no sentido de que não há necessidade de o conselheiro renunciar ao mandato legitimamente outorgado pelos seus pares e que o conselheiro afastado legalmente das suas funções não pode, nos termos do art. 8º, §3º, LC 73/93; arts. 7º, I e III, 8º e 17, §1º, da Resolução n.º 1/2011, participar das atividades do CSAGU e da CTCS. Deliberou, ainda, por encaminhar o assunto para análise no âmbito da CTCS, para que adote providências institucionais tendentes à preservação das representações das carreiras nas reuniões, inclusive propondo alterações ao Regimento Interno se for o caso. **ITEM 3 – PROCESSO Nº 00678.000045/2017-78 - INTERESSADO: CHARLON LUIS ZALEWSKI - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS OBTIDOS DECORRENTES DO TRABALHO REALIZADO EM UDP'S E O REGIME DO TRABALHO REMOTO.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. O Relator informa que se trata de continuação de consulta do Advogado da União, Dr. Charlon Luis Zalewski, realizada há alguns meses sobre Unidade de Difícil Provimento - UDPs. O requerente solicita uma manifestação sobre o trabalho remoto e sua relação com a UDP. Informa o relator que a Carreira de Advogado da União possui duas normas sobre UDP: A primeira, prevista na Portaria/AGU nº 1.292/2009, que concedia o direito absoluto àquele que ficasse voluntariamente até três anos em UDP. A segunda, editada pela Portaria nº 520/2016, prevê que há apenas uma contagem de prazo diferenciado. Não obstante a alteração da regra, houve a preservação do direito àqueles que adquiriram o direito anterior. O Dr. Charlon questiona: a) Membro da AGU em exercício em UDP ao ser inserido no trabalho remoto, não tem mais direito à contagem diferenciada para fins de promoção ou remoção? b) para aqueles que já possuem o direito adquirido à prioridade na remoção, nos termos da Portaria 1.292, estando lotados e em exercício em UDP, implica na manutenção ou perda desse benefício a sua inserção em trabalho, remoto? Acerca do primeiro questionamento, informa o Relator que não há o que se falar em perda de preferência para fins de remoção, pois já foram cumpridos os requisitos para a aquisição desse direito. Quanto ao segundo, deve ser reconhecido que o benefício de residir em qualquer lugar do território nacional, através de trabalho remoto, não deve computar cumulativamente com as vantagens do exercício em UDP. Entende-se que a contagem diferenciada para fins de promoção ou remoção deve ficar suspensa enquanto o Advogado da União estiver em trabalho remoto. **Registro:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do relator, na sua 107ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de setembro de 2017. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS. **ITEM 4 - PROCESSO Nº 00412.033547/2017-04 - INTERESSADO: DIEGO CARVALHO MARINS - ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO DE INGRESSO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – ABERTO NOS TERMOS DO EDITAL Nº 01 – 13.07.2015.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União Suplente – Dr.

Marcus Vinicius Pereira de Castro. O relator informou que o processo acima foi objeto de análise e manifestação pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 106ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 10 de agosto de 2017. O relator ressaltou que se trata de requerimento formulado por candidato aprovado em concurso de Advogado da União, promovido pela instituição em 2015/16. Informa que o candidato está classificado, mas ainda não foi nomeado. Que o requerente explica que o concurso foi devidamente homologado pelo Conselho Superior em 26/12/2016, por meio do Edital 31, de 26/12/2016. E que, de acordo com o edital de abertura, o prazo de validade do certame é de 12 meses, prorrogáveis por igual período. Como ainda há aprovados aguardando nomeação, e é notória a crise orçamentária atravessada pelo país, o requerente apresenta pedido para que a prorrogação da validade do certame seja apreciada e deferida desde já, o que conferiria maior segurança e tranquilidade aos que aguardam a nomeação. O relator ressaltou que a primeira questão a ser enfrentada é a que se refere à competência do Conselho Superior para apreciar o pedido formulado. O Conselho Superior tem atribuições legalmente estipuladas, razão pela qual é sempre delicada a interpretação jurídica que reduz ou amplia, sem amparo na lei, tais competências. **Registro:** Informou que a CTCS, na sua 106ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 10 de agosto de 2017, por maioria, manifestou-se pelo conhecimento do pedido, vencidos os representantes da Procuradoria-Geral da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e do Coordenador Substituto da CTCS. O entendimento prevalente considerou especificamente que, na interpretação literal do inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 73, de 1993, se cabe ao Conselho Superior a proposta de realização de concurso, por simetria, caberia a competência para propor à Advogada-Geral da União a sua prorrogação. Tendo em vista a falta de consenso no âmbito da CTCS, o assunto foi encaminhado para análise do Conselho Superior. Ressalte-se a abstenção do Representante da Carreira de PFN.

Decisão: O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou por postergar a análise do requerimento para o mês de outubro de 2017. **ITEM 5 - PROCESSO Nº 00696.000179/2016-90 - INTERESSADO: REPRESENTANTES DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO - ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA ABERTURA DE UM NOVO CONCURSO INGRESSO NA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO.** Relatoria:

Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro.

Decisão: O Conselho Superior, por unanimidade, retirou de pauta o presente processo.

ITEM 6 - PROCESSO Nº 00696.000094/2017-92 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2016 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria:

Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Iêda Aparecida de Moura Cagni. A relatora informou que os assuntos relacionados ao item 6, foram objeto de análise pelos Representantes da Comissão Técnica do Conselho Superior, na 107ª Reunião Ordinária, ocorrida no período matutino, ocasião em que a CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de que não seja atribuída à Procuradora da Fazenda Nacional, Luiza Helena da Silva Guedes, a pontuação pretendida e pela retificação do resultado final do concurso de promoção dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativamente ao período avaliativo compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2016, nos termos do voto do relator. **6.1 - RECLAMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS.**

Na 107ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior, ocorrida no período matutino, o relator, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informou que se trata de pedido administrativo do membro da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Paulo Victor Cabral de Freitas, por meio do qual solicita o reexame por parte do Conselho Superior da AGU de recurso apresentado no concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, período 2016.2, pela Procuradora da Fazenda Nacional Luiza Helena da Silva Guedes. Informou que após a publicação do resultado final do citado concurso, o Procurador Paulo Victor Cabral de Freitas trouxe ao conhecimento do Departamento de Gestão Corporativa da PGFN, resumidamente, que a

recorrente acima citada havia sido nomeada em 24 de novembro de 2016, e tomou posse em 5 de dezembro de 2016; que os artigos admitidos para pontuação da recorrente foram publicados em 16 de setembro; 18 de agosto; 1º de novembro e 1º de agosto, todos de 2016. Tendo a posse ocorrido posteriormente à publicação dos artigos, os pontos não poderiam ser admitidos. **6.1.1 - CONTRARRAZÕES À RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL LUIZA HELENA DA SILVA GUEDES.**

Na 107ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior, ocorrida no período matutino, o relator, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informou que a Procuradora da Fazenda Nacional Luiza Helena da Silva Guedes apresentou Contrarrazões à Reclamação apresentada pelo membro da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Paulo Victor Cabral de Freitas em face do resultado final da Promoção 2016.2, divulgado pelo Boletim Eletrônico AGU nº 34 de 23 de agosto de 2017. Informou que a Interessada alega que não há vedação expressa à pontuação de artigos publicados anteriormente à data da posse, e que, em seu caso, os artigos foram publicados no período avaliativo do concurso de promoção, qual seja, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2016. Ressalta a relatora, que no início do Capítulo III, que traz toda a disciplina da promoção por merecimento, da Resolução CSAGU nº 11/2008, que regulamenta as promoções, há o art. 9º que assim determina: “Art. 9º Para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento fixados nesta Resolução, considerar-se-ão somente os fatos ocorridos após o ingresso nas respectivas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional.” E que isto quer dizer que para todos os critérios que pontuam para a promoção por merecimento, há o limite temporal inicial que é a data da posse como regra geral. E considerando que há expressa vedação (art. 9º) à pontuação referente a artigos publicados em período anterior à posse, propõe-se ao Conselho Superior da AGU que reforme de ofício a decisão no recurso apresentado por Luiza Helena da Silva Guedes, indeferindo a pontuação referente aos artigos publicados em data anterior à posse. **6.2 - RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO.**

Na 107ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior, ocorrida no período matutino, o relator, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informou que em 24 de agosto de 2017, foi publicado no Suplemento A do Boletim de Serviços Eletrônico da AGU nº. 34, de 23 de agosto de 2017, o Edital CSAGU nº. 115/2017, que tornou público o resultado final do concurso de promoção relativamente ao período avaliativo compreendido entre 1º de julho e 31 de julho de 2016, dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Entretanto, após a publicação, o Departamento de Gestão Corporativa recebeu diversos apontamentos de erros na classificação de alguns candidatos. Portanto, submete-se ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União as ocorrências. A primeira tratou acerca da antiguidade de alguns Procuradores. Informou que, segundo a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CTI, ao tentar a atualização dos dados dos Procuradores da Fazenda Nacional, o Sistema de Gestão de Pessoas – SGP, constatou erros. Que ao contactar o SERPRO, empresa responsável pela manutenção do SGP e dos demais webservices, foram informados que o link para o serviço foi alterado sem que a PGFN fosse comunicada. Diante do exposto, fez-se necessária uma intervenção manual CTI para solução dos problemas no concurso em tela para ajustar a classificação dos candidatos no concurso. Essa informação alterou a classificação direta dos candidatos e conseqüentemente todo o relatório de promoção. A segunda ocorrência é o da Procuradora Luiza Helena da Silva Guedes (relatado acima). Segundo o dossiê da candidata (e-proc nº10080.004319/0517-88), foi possível apurar que a pontuação foi requerida com fundamento no Artigo 13, por publicação de artigos de autoria individual. Acompanhando o teor do próprio requerimento e da documentação apresentada para fins de promoção, constata-se que as datas de publicação dos artigos: 16/09/2016; 18/08/2016; 01/11/2016 e 01/08/2016. Considerando que a posse da Procuradora ocorreu em 05/12/2016, observando o teor do Art. 9º da Resolução CSAGU nº 11/2008, tais documentos não poderiam amparar a pontuação almejada pela Procuradora. E submeteu-se a situação ao Conselho Superior da AGU, bem como, o resultado definitivo, com todos os ajustes necessários, nos termos da NOTA

PGFN/DGC/DAE N. 826/2017. **Decisão:** O Conselho Superior, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, deliberando no sentido de que não seja atribuída à Procuradora da Fazenda Nacional, Luiza Helena da Silva Guedes, a pontuação pretendida e pela retificação do resultado final do concurso de promoção dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativamente ao período avaliativo compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2016, nos termos do voto do relator. Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU deu por encerrada a reunião às dezessete horas e trinta minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 04 de setembro de 2017.